

BLASPINT

PROPAV
RENTAL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades

BLASPINT CONSTRUÇÃO E MONTAGEM – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROPAV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Processo nº 1000220-74.2023.8.26.0260 - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial
e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, do Foro Especializado da 9ª Região
Administrativa Judiciária de São Paulo/SP)

São Paulo, 9 de fevereiro de 2024

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de

BLASPINT CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.460.761/0001-51, com sede na Rodovia João Amaral Gurgel, nº 1.501, Bairro Piedade, CEP 12285-810, Caçapava/SP (“Blaspint”); e **PROPAV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.365.903/0001-90, com sede na Rua da Paz, nº 1.601, conjunto 2.107, Edifício Skyline Nova Berrini, Bairro Chácara Santo Antônio, CEP 04713-02, São Paulo/SP (“Propav Rental” e, em conjunto com Blaspint, “Recuperandas”).

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
1.1.	Apresentação das Recuperandas.	4
1.2.	Razões da crise.	7
1.3.	Viabilidade econômica e operacional.	8
2.	DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	9
2.1.	Definições.	9
2.2.	Cláusulas e Anexos.	15
2.3.	Títulos.	15
2.4.	Termos.	15
2.5.	Referências.	15
2.6.	Disposições Legais.	15
2.7.	Prazos.	15
3.	VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	16
3.1.	Objetivos do Plano.	16
3.2.	Consolidação substancial.	17
3.3.	Reestruturação dos Créditos.	18
3.4.	Novos Recursos.	19
3.5.	Reestruturação societária.	19
3.6.	Recuperação de recursos constritos em ações ou execuções individuais de Créditos.	20
4.	REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS	20
4.1.	Recursos para pagamento dos Credores.	20
4.2.	Pagamento dos Credores Trabalhistas.	20
4.3.	Pagamento dos Credores com Garantia Real.	22
4.4.	Pagamento dos Credores Quirografários.	23
4.5.	Pagamento dos Credores ME e EPP	26
4.6.	Pagamento dos Créditos Ilíquidos.	27
4.7.	Pagamento dos Créditos Retardatários.	27
4.8.	Forma de cálculo das parcelas e prazo de pagamento.	29

4.9.	Forma de Pagamento.	29
4.10.	Contas bancárias dos Credores.	29
4.11.	Alteração nos valores dos Créditos.	30
4.12.	Direito de compensação.	30
5.	EFEITOS DO PLANO	31
5.1.	Vinculação do Plano.	31
5.2.	Novação.	31
5.3.	Reconstituição de Direitos.	32
5.4.	Ratificação de Atos.	32
5.5.	Extinção de Ações.	32
5.6.	Quitação.	33
5.7.	Formalização de documentos e outras providências.	33
5.8.	Aditamentos, alterações ou modificações do Plano.	33
6.	DISPOSIÇÕES GERAIS	34
6.1.	Contratos existentes e conflitos.	34
6.2.	Anexos.	34
6.3.	Comunicações.	34
6.4.	Data do Pagamento.	35
6.5.	Encargos Financeiros.	35
6.6.	Divisibilidade das previsões do plano.	35
6.7.	Manutenção do direito de petição, voz e voto em Assembleia de Credores.	35
6.8.	Lei Aplicável.	35
6.9.	Eleição de Foro.	36

1. INTRODUÇÃO

1.1. Apresentação das Recuperandas.

A história da Blaspint remonta a mais de duas décadas atrás. A empresa foi criada em 1998, sob a denominação de “Blasting Pintura Industrial Ltda.”, com o objetivo de prestar serviços relacionados à preparação de superfícies e pintura industrial.

Desde a sua constituição, a Blaspint prezou pela qualidade e eficiência na prestação de serviços aos seus clientes, tendo como foco, ainda, a sua adaptabilidade às necessidades do mercado, que permitiram a ampliação de sua operação para diversos segmentos.

Entre 2009 e 2010, a Blaspint obteve as certificações necessárias para ingressar no setor de infraestrutura e construção, o que marcou uma significativa ampliação do escopo originário para o qual a empresa foi criada e acarretou, inclusive, a alteração de seu nome (para “Blaspint Manutenção Industrial Ltda.”).

Após 9 (nove) anos de atuação nas áreas mencionadas, ao longo de 2019 e 2020, a Requerente implementou uma reorganização societária estratégica, que teve como objetivo integrar as frentes de serviços de infraestrutura, construção e montagem. Em paralelo, para refletir a nova fase da empresa, a “Blaspint Manutenção Industrial Ltda.” passou a ser denominada “Propav Construção e Montagem Ltda.”, antiga denominação da Blaspint.

É seguro afirmar que uma das medidas mais importantes dessa reestruturação foi a incorporação, em 20.07.2020, da Propav Engenharia e Pavimentação Ltda. (“Propav Engenharia”). Isso porque a Propav Engenharia sempre foi um braço relevante na prestação de serviços de terraplanagem, pavimentação e usinagem de produtos betuminosos (principal objeto de seu contrato social).

Prova disso são os mais de 25 contratos executados pela Propav Engenharia entre os anos de 2011 e 2017, com diversas construtoras nacionais de grande porte (incluindo OAS, Queiroz Galvão e Odebrecht), bem como sua atuação na pavimentação da TDR-Norte, a terraplanagem da ferrovia Transnordestina e a terraplanagem, drenagem e pavimentação do Terminal integrado Abreu e Lima.

A incorporação desta nova frente de serviço possibilitou que a Blaspint oferecesse o mais completo portfólio de serviços, fortalecendo a sua relação com os clientes.

Durante a operação da Blaspint foram executados mais de 160 projetos complexos no segmento de atividades de construção civil, óleo e gás, petroquímica, mineração e montagem de tanques, que contribuíram em grande medida para o desenvolvimento desses mercados.

Entre 2015 até 2021, foram realizadas ao menos 9 (nove) projetos estratégicos e de larga escala em benefício da Petrobras e de sua subsidiária logística, a Transpetro. Dentre os seus principais e mais recentes contratantes podemos citar empresas reconhecidas nacional e internacionalmente, tais como Braskem e Vale – além da própria Petrobras/Transpetro.

Em todos os casos, a Blaspint atingiu o mais alto padrão de excelência exigido na performance dos contratos, outra prova do comprometimento com a qualidade dos serviços prestados. Não à toa, a empresa foi considerada referência nos setores de manutenção, construção e montagem de obras civis e industriais, obtendo um sólido histórico em grandes obras que demandam significativo nível técnico para sua execução.

Aliás, tais projetos só puderam ser concluídos devido à constituição de uma estrutura bem amparada e eficiente – que envolve não somente a Blaspint, mas também a Propav Rental.

A Propav Rental é uma subsidiária integral da Blaspint e tem como objeto social a locação de equipamentos, automóveis e máquinas industriais nas áreas de construção civil, terraplanagem e pavimentação.

Na prática, a receita da Propav Rental advém, especialmente, dos contratos de locação celebrados com a Blaspint. Se, por um lado, a segregação das atividades desta forma possibilita que a Blaspint tenha acesso a um acervo mais amplo de maquinários, equipamentos e automóveis, de outro, traz resultados significativos à Propav Rental durante a execução dos projetos de sua contratante.

Em sua operação, ambas as Recuperandas prezam pela garantia do bem-estar social, fomentando as boas práticas de qualidade, segurança e meio ambiente. Há, ainda, um compromisso público com a valorização dos colaboradores, a garantia de um ambiente saudável e seguro de trabalho, a minimização dos impactos ambientais, a proteção do meio ambiente e a garantia de um negócio sustentável.

Além desse compromisso, há um diferencial pela busca constante por melhorias, inovações e satisfação de seus clientes. Isso pode ser verificado a partir da obtenção de certificações das normas do Sistema de Gestão de Qualidade (SGQ) relacionadas à segurança e saúde ocupacional, gestão ambiental, gestão antissuborno, gestão de qualidade e *compliance*.¹

A respeito do impacto social das operações das Recuperandas, vale destacar, por exemplo, o projeto de duplicação da Rodovia TDR Norte, que objetivou facilitar o acesso dos residentes e trabalhadores à cidade de Suape/PE.

Vale mencionar também a sua participação na obra de implantação do novo Terminal de Cargas do Porto de Suape/PE, que, além de gerar diversos postos de empregos diretos, irá aumentar o volume de movimentação de cargas a serem distribuídas no Nordeste e no restante do país.

Em sua atuação recente, as Recuperandas foram responsáveis por empregar diretamente mais de 1.200 profissionais e gerar outros milhares empregos indiretos por meio da execução de seus projetos nas mais diversas localidades do território nacional, prestando serviços de relevante valor social.

A reconhecida qualidade dos serviços prestados pelas Recuperandas em suas áreas de atuação, alinhada com uma capacidade técnica comprovada, uma estrutura única, um acervo patrimonial amplo e o credenciamento perante empresas relevantes do mercado (públicas e privadas), demonstram a sua plena capacidade em superar a sua momentânea dificuldade financeira.

A história de sucesso das Recuperandas demonstra que a crise ora experimentada é momentânea e em nenhuma medida se relaciona à qualidade dos serviços por elas prestados ao longo de mais de 20 (vinte) anos.

Justamente por este motivo, as Recuperandas ingressaram com a Tutela Cautelar e, posteriormente, com o pedido de recuperação judicial, de modo a possibilitar a reestruturação integral de seu passivo e o pagamento de seus credores enquanto promovem a sua reestruturação operacional.

¹ As certificações obtidas pela Blaspin foram, respectivamente, ISO 45001:2018, ISO 9001:2015, ISO 14001:2015, ISO 37001:2016 e ISO 19600:2014.

1.2. Razões da crise.

Como visto, as Recuperandas possuem atuação relevante e consolidada no segmento de construção, montagem e manutenção industrial. No entanto, alguns fatores totalmente fora do âmbito de responsabilidade das Recuperandas foram responsáveis por lançá-las em uma momentânea (e transitória) situação de dificuldade financeira.

As Recuperandas possuíam contratos em curso com a Petrobras/Transpetro, para execução dos projetos detalhados a seguir 3 (três) projetos específicos: RECAP (Contrato nº 5900.0116887.20.2), REPAR (Contrato nº 5900.0118530.21.2) e Tanques Sudeste (Contrato nº 7000.0123095.22.2) (em conjunto, “Contratos”).

Ao longo da execução dos serviços, foram verificadas circunstâncias supervenientes e imprevisíveis que impossibilitaram o desenvolvimento dos trabalhos conforme contratados, notadamente a pandemia de Covid-19 e seus reflexos no custo direto, no custo indireto e na produtividade.

As providências adotadas para minimizar os impactos causados por essas circunstâncias, muitas delas exigidas pela própria Petrobras, fizeram com que a Blaspint incorresse em custos adicionais que não foram ressarcidos pela contratante até o momento, o que lançou as Recuperandas em um cenário de desequilíbrio de fluxo de caixa expressivo ao longo dos últimos anos.

Como os pagamentos contratualmente previstos estavam atrelados às medições de avanço dos projetos, os atrasos ocorridos tiveram consequência direta no recebimento de recursos pela Blaspint. Ocorreu evidente desequilíbrio econômico-financeiro que impactou diretamente os Contratos. Buscou-se junto à contratante o devido reequilíbrio, no entanto, isso não ocorreu tempestivamente.

Adicionalmente, o aumento exponencial das taxas de juros praticadas nos últimos anos também impactou de maneira significativa a operação da Blaspint e dificultou a capacidade das Recuperandas de cumprir com o cronograma de pagamentos das dívidas já assumidas com fornecedores e instituições financeiras.

Esses fatores – que são consequências de um cenário que não poderia ser previsto quando da realização das propostas comerciais – impactaram diretamente o cumprimento dos cronogramas de execução dos Contratos, bem como geraram expressivos custos adicionais.

A esse respeito, é importante destacar que estão sendo empreendidos esforços para o ressarcimento desses valores pela Petrobras/Transpetro.

Esse contexto gerou um impacto desmedido sobre a capacidade de gestão de capital de giro das Recuperandas, especialmente considerando que os custos para a execução dos Contratos superam a remuneração recebida em decorrência dos serviços prestados.

Na tentativa de equacionar o descasamento do ciclo de caixa operacional da Blaspin – e possibilitar a continuidade do cumprimento de suas obrigações contratuais –, foram realizados aportes substanciais de recursos nas Recuperandas por seu sócio, os quais totalizam nada menos do que R\$ 49.198.897,77.

Os reflexos dos desequilíbrios no fluxo de caixa das Recuperandas causados pelos motivos de crise pontuados acima, que tiveram, consequentemente, em impacto direto na sua capacidade de pagamento, justificaram o ajuizamento da recuperação judicial como medida essencial para soerguimento das Recuperandas.

1.3. Viabilidade econômica e operacional.

Como visto acima, as dificuldades momentâneas enfrentadas pelas Recuperandas são fruto de uma conjuntura econômica francamente desfavorável para o setor em que atuam, em especial o substancial desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Petrobras/Transpetro, que simplesmente retirou das Recuperandas a capacidade de adimplirem seus compromissos.

As Recuperandas estão convictas de que a crise que enfrentam, apesar de grave, é plenamente superável. Exatamente por isso, as Recuperandas já vêm adotando medidas necessárias para que, além da reestruturação financeira que se busca com esta medida, seja implementada ampla reestruturação operacional. Nessa frente, as Recuperandas engajaram a TCP Partners, assessoria de renome especializada em assessoria para empresas em Recuperação Judicial, com presença em 18 estados do Brasil e cobertura global através da BTGGA, com 182 escritórios ao redor do mundo, para auxiliar na construção do plano de reestruturação das Recuperandas.

Neste ponto, é importante destacar que, contando com o apoio e assessoria da TCP Partners, as Recuperandas já estão voltando seus esforços para gerar caixa mediante aluguel de seu amplo acervo de equipamentos estratégicos, ao mesmo tempo em que realiza a sua reestruturação operacional e busca novos contratos.

Apesar do cenário de escassez, as Recuperandas seguem confiantes em que a presente recuperação judicial representará um passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, permitindo que voltem a contribuir significativamente para a sociedade, gerando empregos e promovendo a circulação de riqueza.

Os elementos elencados acima e descritos no **Anexo 1** permitem acreditar que as Recuperandas desempenham uma atividade empresarial viável e possuem capacidade para continuar operando, desde que sua estrutura de capital seja readequada levando em conta a sua realidade atual e o cenário macroeconômico do País.

As condições de pagamento propostas neste Plano estão embasadas em um modelo econômico que considerou as projeções de mercado e financeiras das Recuperandas para os próximos anos, conforme bem exposto no laudo de viabilidade econômico-financeira que integra o **Anexo 1** deste Plano.

2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1. Definições.

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula 2ª. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

2.1.1. “Ações Judiciais”: são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra as Recuperandas e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir, poderão originar Créditos Concurais que constarão da Lista de Credores.

2.1.2. “Administrador Judicial”: é o escritório Fly Recuperações Empresariais Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.395.430/0001-95, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Tamboré - Barueri/SP, representada por Quintino Luiz Assumpção Fleury, OAB/SP nº 130.055, nomeado pelo d. Juízo da Recuperação Judicial ou quem venha a substituí-lo.

- 2.1.3. “Alienação de Ativos”: são as operações de alienação de Ativos, sejam eles unidades produtivas isoladas ou não, através de venda direta, na forma do art. 66 da LRF e/ou de acordo com as regras de processo competitivo contidas nos artigos 60, *caput* e parágrafo único, 142 e demais disposições aplicáveis da LRF e artigo 133, §1º do Código Tributário Nacional. As regras de processos competitivos, incluindo a descrição dos ativos específicos que formarão as Unidades Produtivas Isoladas, serão estabelecidas nos respectivos editais. Os bens e direitos que comporão as eventuais unidades produtivas isoladas serão alienados livres de quaisquer dívidas, contingências e obrigações das Recuperandas ou partes relacionadas, incluindo, sem limitação, aquelas de natureza financeira, tributária, anticorrupção, ambiental e trabalhista.
- 2.1.4. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano em Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LRF.
- 2.1.5. “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- 2.1.6. “Ativo” ou “Ativos”: são todos os bens, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e direitos que integram o ativo circulante e não circulante das Recuperandas, conforme definido na Lei das Sociedades por Ações e as participações acionárias em outras empresas, bem como os Ativos Judiciais.
- 2.1.7. “CDI” 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>).
- 2.1.8. “Créditos”: são as obrigações e créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas e que estão sujeitos à Recuperação Judicial, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de processo administrativo, demanda judicial ou arbitragem, existentes na Data do

Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido.

- 2.1.9. “Créditos de ME e EPP”: são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.
- 2.1.10. “Créditos de Partes Relacionadas”: são os Créditos detidos por partes relacionadas das Recuperandas.
- 2.1.11. “Créditos Extraconcursais”: são os créditos detidos contra as Recuperandas: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo remanescente do crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais, e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários.
- 2.1.12. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos (i) discutidos em processo administrativo, ação judicial e/ou arbitragem, derivados de quaisquer fatos, relações jurídicas ou contratos anteriores ou coincidentes com a Data do Pedido; ou (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa de qualquer natureza.
- 2.1.13. “Créditos Quirografários”: são os Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previstos no artigo 41, inciso III, da LRF.
- 2.1.14. “Créditos Retardatários”: são os Créditos que forem incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa

oficial do edital a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRF, na forma do disposto no artigo 10º da LRF.

- 2.1.15. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho e os legalmente equiparados, incluídos os valores decorrentes de Plano de Participação nos Resultados – PPR objeto de Acordos Coletivos, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRF.
- 2.1.16. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos sujeitos à Recuperação Judicial, estejam ou não relacionadas na Relação de Credores.
- 2.1.17. “Credores Fornecedores Parceiros”: serão considerados Credores Fornecedores Parceiros os Credores Quirografários que tenham demonstrado firme apoio ao soerguimento das Recuperandas por meio de comparecimento na Assembleia de Credores e exercício de voto favorável à aprovação do Plano e que atendem aos seguintes critérios específicos, cumulativamente (a) tenham prestado serviço ou entregue produtos às Recuperandas por pelo menos 2 (dois) anos durante o período de 5 (cinco) anos que antecedeu o pedido de recuperação judicial; (b) atuem necessariamente em segmentos comerciais/de mercado estratégicos ou essenciais à manutenção das atividades das Recuperandas, exaustivamente previstos na relação constante no Anexo 5 deste Plano de Recuperação Judicial; e (c) tenham manifestado expressamente sua opção para fins de pagamento de seus respectivos Créditos na qualidade de Credores Fornecedores Parceiros por meio do envio de notificação às Recuperandas conforme este Plano.
- 2.1.18. “Credores ME e EPP”: são os Credores constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da natureza de seus Créditos.
- 2.1.19. “Credores Partes Relacionadas”: são os Credores titulares de Créditos de Partes Relacionadas.
- 2.1.20. “Credores Quirografários”: são os Credores titulares de Créditos Quirografários.
- 2.1.21. “Credores Retardatários”: são os Credores titulares de Créditos Retardatários.

- 2.1.22. “Credores Trabalhistas”: são os Credores titulares de Créditos Trabalhistas.
- 2.1.23. “Data de Homologação Judicial do Plano”: Data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano.
- 2.1.24. “Data do Pedido”: é o dia 13.12.2023, data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pelas Recuperandas.
- 2.1.25. “Depósitos Judiciais”: significa os depósitos judiciais realizados pelas Recuperandas e/ou em seu benefício no âmbito de ações judiciais de qualquer natureza, os quais serão utilizados no pagamento de determinados créditos ou para fins de caução, conforme aplicável.
- 2.1.26. “Dia Útil” ou “Dias Úteis”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal na Cidade de São Paulo ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nessa Cidade.
- 2.1.27. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58, e/ou do artigo 58, §1º, da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na Data de Homologação.
- 2.1.28. “INPC”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado e divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e integrado ao Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC. O INPC tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias brasileiras com rendimento de 1 a 5 salários-mínimos e é o índice considerado para o cálculo de atualização monetária de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo.
- 2.1.29. “Juízo da Recuperação”: é Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo, ou, eventualmente, outro órgão jurisdicional que venha a ser declarado competente para o processamento da Recuperação Judicial por decisão judicial transitada em julgado.

- 2.1.30. “Laudos”: são os laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de bens e ativos, apresentados pelas Recuperandas nos termos e para os fins do artigo 53, III, da LRF, que integram os Anexos 1 e 2 deste Plano, respectivamente.
- 2.1.31. “LRF”: é a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada pela Lei nº 14.112/2020, bem como conforme alterada por demais leis, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- 2.1.32. “Novos Recursos”: São os Novos Recursos captados pelas Recuperandas junto a investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 84 e 149 da LRF.
- 2.1.33. “Plano”: é esse plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 2.1.34. “Recuperação Judicial”: processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas em 13.12.2023, autuado sob o nº 1000220-74.2023.8.26.0260.
- 2.1.35. “Recuperandas”: são conjuntamente Blaspint e Propav Rental.
- 2.1.36. “Relação de Credores”: é a relação consolidada de credores das Recuperandas elaborada pela Administradora Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos já reconhecidos.
- 2.1.37. “Unidade Produtiva Isolada” ou “UPI”: É o conjunto de bens, direitos e obrigações organizados especialmente em determinada atividade produtiva/exploratória, para fins de Alienação de UPI sem que haja sucessão ao adquirente de passivos das Recuperandas, consubstanciados em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza financeira, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF.

2.2. Cláusulas e Anexos.

- 2.2.1. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

2.3. Títulos.

- 2.3.1. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

2.4. Termos.

- 2.4.1. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

2.5. Referências.

- 2.5.1. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

2.6. Disposições Legais.

- 2.6.1. As referências às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2.7. Prazos.

- 2.7.1. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou dias

corridos) cujo termo final seja em um dia que não Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano Aditivo, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Objetivos do Plano.

O Plano permitirá que as Recuperandas (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação global de seu passivo, (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, e os direitos de seus Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação de sua atual crise econômico-financeira, bem como levando-se em consideração a sua estrutura de capital após a reestruturação, e (iii) continuem a prestar os serviços para os quais foram contratadas,

sempre em níveis de reconhecida excelência, como têm feito desde sua fundação, novamente considerando o redimensionamento de suas atividades após a reestruturação. Os objetivos e medidas de recuperação adotados neste Plano estão devidamente lastreados em premissas dos Laudos que integram este Plano, especialmente o laudo de viabilidade econômico-financeira (**Anexo 1**).

3.2. Consolidação substancial.

A despeito da exigência de verificação de apenas 2 (duas) das 4 (quatro) hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da LRF, somadas à interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, para que seja autorizada a excepcional consolidação substancial, é possível verificar a presença de todos esses requisitos no caso concreto, conforme se observa das informações sintetizadas no quadro abaixo:

Requisito	Previsão legal	Fatos que corroboram a presença dos requisitos da consolidação substancial
Interconexão e confusão patrimonial entre as empresas (ou regime de caixa único, utilização das mesmas instalações e contas centralizadas)	Art. 69-J, <i>caput</i> da LRF e item 4, c) da decisão de fls. 4.428/4.431	- Utilização das mesmas instalações e equipamentos, assim como compartilhamento de funcionários e administração, conforme atestado pelo perito no laudo apresentado na tutela cautelar: <u>“as Requerentes possuem sede e administração conjunta, funcionários, equipamentos, máquinas e veículos de uso compartilhado”</u>. - Regime de caixa único, que pode ser verificado em seu livro-razão. - Existência de credores comuns às Recuperandas, conforme consta na relação de credores. - Transação individual iniciada em conjunto pelas empresas.
Existência de garantias cruzadas	Art. 69-J, inciso I, da LRF	A Blaspint é avalista de um dos contratos financeiros firmados pela Propav Rental, garantindo o pagamento da dívida.
Relação de controle ou dependência das empresas	Art. 69-J, inciso II da LRF	Durante sua atividade, a Propav Rental dependeu majoritariamente do faturamento associado à prestação de suas atividades à Blaspint, que chegou a R\$ 8.299.543,25, como demonstram as faturas emitidas pela empresa e os documentos contábeis.
Identidade total ou parcial do quadro societário	Art. 69-J, inciso III da LRF	A Blaspint é a única sócia da Propav Rental e ambas possuem a mesma administração (exercida pela Sra. Vivelina Rejane de Sousa), como é possível verificar em seus Contratos Sociais.
Atuação conjunta no mercado	Art. 69-J, inciso IV da LRF	As Recuperandas atuam conjuntamente no mercado (a exemplo da utilização de equipamentos da Propav Rental nas obras da Blaspint), possuem contratos firmados com fornecedores em comum e contratos que integram conjuntamente.

Como demonstrado na petição inicial desta Recuperação Judicial e sumarizado acima, as Recuperandas atuam de forma conjunta. Essa atuação integrada das Recuperandas pode ser

verificada não apenas no desenvolvimento de suas atividades em prol da consecução de um objetivo único, mas, também, em sua gestão.

A esse respeito, as decisões relevantes para o desenvolvimento dos negócios são tomadas pela Blaspint, em nível gerencial e na própria administração – que também é idêntica. As Recuperandas possuem uma relação de dependência, mediante a prestação dos serviços de uma à outra, e atuam conjuntamente no mercado, inclusive no âmbito de novos contratos. Por sua vez, todos os contratos de trabalho dos funcionários das Recuperandas estão concentrados na Blaspint. Além disso, as receitas geradas pelas Recuperandas são centralizadas e, na prática, geridas por um regime de caixa único.

A consolidação substancial também se justifica no presente caso sob a ótica dos diversos benefícios sociais e econômicos que advêm da medida. A votação de planos isolados poderia promover dificuldades de ordem prática, uma vez que as Recuperandas não poderiam contar, como sempre o fizeram, com a estrutura de caixa único e consolidado. Isso assegurará, igualmente, condições para a manutenção dos postos de trabalho, respeitando as suas diretrizes de reestruturação. Todos esses benefícios econômicos e sociais só serão mantidos em sua integralidade com a consolidação que se pretende por meio da apresentação deste Plano, que consubstancia proposta de pagamento dos Créditos devidos aos seus Credores, bem como demonstra de forma objetiva e em conjunto com os seus anexos as medidas de reestruturação necessárias ao soerguimento pretendido, tudo em prol da preservação da atividade empresarial (art. 47 da LRF).

Por fim, na remota hipótese de, por deliberação dos credores ou por determinação do Juízo da Recuperação Judicial, não ser autorizado o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial, o presente Plano será segregado para todos os fins, sendo certo, por sua vez, que os termos e condições dos planos segregados serão os mesmos deste Plano e como tal deverão ser lidos pelos Credores.

3.3. Reestruturação dos Créditos.

3.3.1. Para que as Recuperandas possam alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá essencialmente por meio dos seguintes meios de recuperação: (i) venda de ativos sob a forma de Unidades Produtivas Isoladas; (ii) concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização

dos encargos financeiros, conforme previsões do art. 50, I e XII da LRF, tudo conforme disposto neste Plano; (iii) eventual aporte de novos recursos; (iv) eventual reestruturação societária; e (v) incremento de caixa por meio da recuperação de recursos constrictos ou bloqueados, bem como de indenizações a serem devidamente cobradas.

3.4. Novos Recursos.

- 3.4.1. As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas visando à obtenção de Novos Recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras, partes relacionadas ou outros interessados em aportar recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149 da LRF, a fim de manter o fluxo de caixa em níveis adequados para a continuidade de suas atividades e cumprimento deste Plano.
- 3.4.2. Os Novos Recursos não poderão ultrapassar o valor total de R\$ 30 milhões, a ser atualizado pelo CDI e acrescido de taxa de juros anual máxima de 3,5%.
- 3.4.3. A prospecção de Novos Recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pelas Recuperandas.
- 3.4.4. Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A ao 69-F da LRF.

3.5. Reestruturação societária.

- 3.5.1. As Recuperandas poderão promover operações societárias entre si, bem como constituir sociedades de propósito específico com a finalidade de organizar Unidades Produtivas Isoladas, e transferir ativos a essas sociedades de propósito específico. Especificamente, a Blasprint poderá incorporar a Propav Rental para reduzir custos e estrutura. Em qualquer hipótese, qualquer reestruturação societária a ser realizada pelas Recuperandas não poderá afetar adversamente os direitos dos Credores.

3.6. Recuperação de recursos constritos em ações ou execuções individuais de Créditos.

- 3.6.1. Conforme indicado na Cláusula 5.5, a Homologação Judicial do Plano implicará na extinção de todas as ações e execuções de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito de valor líquido em curso contra as Recuperandas, em virtude da novação dos Créditos, conforme Cláusula 5.2. A extinção deverá ocorrer a partir da Data de Homologação Judicial do Plano e, como consequência da extinção das ações e execuções, bem como da novação, deverá ocorrer a liberação de todas as constrições decorrentes dessas ações e execuções individuais que tenham como objeto Créditos, incluindo, mas não se limitando, a penhoras sobre recursos financeiros, imóveis, veículos ou qualquer outro Ativo das Recuperandas, bem como de depósitos recursais realizados como garantias conforme legislação aplicável àquela ação ou execução individual.
- 3.6.2. Além disso, Blaspint promoverá negociações ou, se necessário, ajuizará ações judiciais cabíveis, no intuito de obter créditos decorrentes de indenizações devidas por contraentes e ex-contratantes de seus serviços.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS

4.1. Recursos para pagamento dos Credores.

- 4.1.1. Os pagamentos dos Credores serão realizados por meio de recursos provenientes de (i) resultados operacionais decorrentes da continuidade da condução dos negócios sociais por parte das Recuperandas; (ii) alienação de ativos; e (iii) eventualmente, obtenção de novos recursos.

4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas.

- 4.2.1. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Trabalhista da seguinte forma:

- 4.2.1.1. **Amortização de Principal**: o pagamento dos Créditos Trabalhistas será realizado de acordo com o seguinte cronograma de amortização:

- 4.2.1.1.1. **Pagamento Linear**: será realizado 1 (um) pagamento no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano a todos os Credores Trabalhistas, observando-se como limite do pagamento linear o valor do Crédito Trabalhista devido ao Credor Trabalhista;
- 4.2.1.1.2. **Saldo dos Créditos após Pagamento Linear**: o saldo dos Créditos Trabalhistas devido aos Credores Trabalhistas após realização do Pagamento Linear e até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, limite esse aferido antes do pagamento referido na Cláusula 4.2.1.1.1, será pago em 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, a primeira delas devida no 7º (sétimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano e a última delas devida no 24º (vigésimo quarto) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano, observando-se, portanto, o limite de 2 (dois) anos estabelecido no art. 54, §2º, da LRF;
- 4.2.1.1.3. **Garantia do Pagamento**: os ativos listados no **Anexo 3**, avaliados em R\$ 17.973.360,76, servirão de garantia para o pagamento dos Créditos Trabalhistas, em cumprimento ao disposto no art. 54, §2º, incisos I e III, da LRF;
- 4.2.1.1.4. **Crédito Trabalhista excedente ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista**: o valor excedente será pago na forma da Cláusula 4.4, conforme inciso I do art. 83 da LRF.
- 4.2.1.2. **Correção Monetária**: Os Créditos Trabalhistas serão acrescidos de correção monetária com base no INPC, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano. O pagamento dos encargos será efetuado proporcionalmente ao valor de cada parcela juntamente com a respectiva parcela de amortização, em cada data prevista no cronograma de pagamento.

- 4.2.2. Conforme exigido pelos incisos I e III do art. 54, §2º, da LRF, a garantia disposta na Cláusula 4.2.1.1.3 e detalhada no **Anexo 3** tem valor suficiente para garantir a integralidade dos créditos trabalhistas, uma vez que os valores relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FTGS) serão pagos na forma da legislação aplicável.
- 4.2.3. Eventuais saldos de Créditos Trabalhistas devidos aos Credores Trabalhistas considerados de natureza estritamente salarial, quais sejam, os Créditos Trabalhistas de até 5 (cinco) salários-mínimos, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos dentro do limite legal de 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação do Plano, nos termos do § 1º do art. 54 da LRF. O pagamento observará a Relação de Credores.
- 4.2.4. Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido e observando-se o cronograma de pagamento previsto na Cláusula 4.2.1, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pelas Recuperandas.
- 4.2.5. Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso, observadas as demais condições previstas neste Plano.
- 4.2.6. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas serão realizados diretamente ao Credor Trabalhista, por regra, mas poderão ser realizados a procurador com poderes especiais para receber e dar quitação em nome dos Credores Trabalhistas. Os Credores trabalhistas e seus procuradores deverão observar o procedimento previsto na Cláusula 4.11.1.
- 4.3. Pagamento dos Credores com Garantia Real.**

- 4.3.1. De acordo com a Relação de Credores, não há Credores com Garantia Real na Data do Pedido. Em caso de inclusão de Credores com Garantia Real na Relação de Credores por decisão judicial final, arbitragem e/ou acordo entre as partes, o respectivo Crédito com Garantia Real será pago conforme as mesmas condições previstas na Cláusula 4.4.1. para pagamento dos Credores Quirografários.

4.4. Pagamento dos Credores Quirografários.

- 4.4.1. Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário da seguinte forma:

- 4.4.1.1. **Amortização de Principal**: o pagamento dos Créditos Quirografários e o saldo dos Créditos Trabalhistas acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos por meio de uma das seguintes opções, a exclusivo critério dos Credores Quirografários:

(i) **Opção A:**

- a. **Deságio**: 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;
- b. **Carência**: 36 (trinta e seis) meses no pagamento de principal e juros contados da Data de Homologação Judicial do Plano;
- c. **Pagamento**: 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida no 37º (trigésimo sétimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 120º (centésimo vigésimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano; ou

(ii) **Opção B:**

- a. **Pagamento**: parcela única, no valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se como limite o valor do Crédito Quirografário devido ao Credor Quirografário, a ser paga no 7º (sétimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano;
- b. **Saldo**: os Credores Quirografários que optarem por receber o seu Crédito Quirografário nos termos da Opção B não terão mais nada a reclamar com relação a eventual saldo de seu Crédito

Quirografário após o pagamento da parcela única, outorgando às Recuperandas a mais ampla, geral e irrestrita quitação.

- 4.4.1.2. **Correção Monetária**: Os Créditos Quirografários da Opção A e da Opção B serão acrescidos de correção monetária com base no INPC, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano. O pagamento dos encargos será efetuado proporcionalmente ao valor de cada parcela juntamente com a respectiva parcela de amortização, em cada data prevista no cronograma de pagamento.
- 4.4.2. Os Créditos Quirografários de titularidade de Partes Relacionadas serão pagos pelas Recuperandas somente após o pagamento de todos os demais Créditos, sendo apenas permitida a compensação de Créditos entre as próprias Recuperandas.
- 4.4.3. Os Credores Quirografários deverão manifestar expressamente sua opção para fins de pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários, por meio do envio de notificação que observe o modelo do **Anexo 4**, indicando a Opção de Amortização, bem como as informações de suas respectivas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos Quirografários, observando os prazos e condições previstos na Cláusula 4.11.1.
- 4.4.4. Caso o Credor Quirografário não manifeste expressamente sua opção no prazo de até 30 (trinta) dias da Data de Homologação Judicial do Plano, ou não se manifeste na forma correta, o seu Crédito Quirografário será integralmente pago na forma da Opção A de Amortização, prevista na Cláusula 4.4.1.1 (i).
- 4.4.5. Os Credores Quirografários que se enquadrarem na condição de Credores Fornecedores Parceiros receberão o pagamento de seus Créditos Quirografários da seguinte forma:
- 4.4.5.1. **Amortização de Principal**: o pagamento dos Créditos dos Credores Fornecedores Parceiros será realizado de acordo com o seguinte cronograma de amortização:
- (i) **Deságio**: 50% (cinquenta por cento) sobre o Crédito;

- (ii) Carência: 24 (vinte e quatro) meses no pagamento de principal e juros contados da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (iii) Pagamento: 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida no 25º (vigésimo quinto) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 36º (trigésimo sexto) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano

4.4.5.2. **Correção Monetária**: Os Créditos dos Credores Fornecedores Parceiros serão acrescidos de correção monetária com base no INPC, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano. O pagamento dos encargos será efetuado proporcionalmente ao valor de cada parcela juntamente com a respectiva parcela de amortização, em cada data prevista no cronograma de pagamento.

4.4.6. Os Credores Quirografários que se enquadrarem na condição de Credores Fornecedores Parceiros deverão manifestar expressamente sua opção para fins de pagamento de seus respectivos Créditos, por meio do envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 6.3, indicando, inclusive, o fundamento pelo qual se enquadram nessa condição com base na definição de Credores Fornecedores Parceiros e indicação do segmento comercial/de mercado estratégico que atua e que conste no **Anexo 5**, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da Data de Homologação Judicial do Plano.

4.4.7. Caso não haja manifestação expressa dos Credores Quirografários, mesmo que se enquadrem na condição de Credor Fornecedor Parceiro, o seu Crédito será integralmente pago na forma da Cláusula 4.4.1.

4.4.8. Após o recebimento das manifestações enviadas pelos Credores Quirografários, as Recuperandas confirmarão, por meio do envio de resposta aos Credores Fornecedores Parceiros, os Credores Quirografários selecionados, observados estritamente os critérios objetivos de qualificação previstos neste Plano e a ordem de apresentação da manifestação. Em qualquer cenário, a fim de que o modelo econômico-financeiro que lastreia o Plano não seja afetado, bem como para que não haja prejuízo ao pagamento dos demais Credores, as Recuperandas informam que destinarão o valor total de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para

pagamento dos Credores Fornecedores Parceiros, valor que considera o desconto previsto na Cláusula 4.6.1.

- 4.4.9. O limite previsto na Cláusula 4.4.8 poderá ser eventualmente majorado, a exclusivo critério das Recuperandas, caso haja adesão de Credores Fornecedores Parceiros em valor maior do que o limite estabelecido na referida cláusula. O enquadramento na condição de Credor Fornecedor Parceiro após o atingimento do limite da Cláusula 4.4.8 é uma faculdade das Recuperandas.

4.5. Pagamento dos Credores ME e EPP

- 4.5.1. Os Créditos de ME e EPP serão pagos da seguinte forma:

- 4.5.1.1. **Amortização de Principal**: o pagamento dos Créditos de ME e EPP serão pagos por meio de uma das seguintes opções, a exclusivo critério dos Credores ME e EPP:

(i) **Opção A:**

- a. **Deságio**: 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;
- b. **Carência**: 36 (trinta e seis) meses no pagamento de principal e juros contados da Data de Homologação Judicial do Plano;
- c. **Pagamento**: 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida no 37º (trigésimo sétimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano; ou

(ii) **Opção B:**

- a. **Pagamento**: parcela única, no valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observando-se como limite o valor do Crédito de ME e EPP devido ao Credor ME e EPP, a ser paga no 7º (sétimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano;
- b. **Saldo**: os Credores Quirografários que optarem por receber o seu Crédito Quirografário nos termos da Opção B não terão mais

nada a reclamar com relação a eventual saldo de seu Crédito Quirografário após o pagamento da parcela única.

4.5.1.2. **Correção Monetária:** Os Créditos de ME e EPP serão acrescidos de correção monetária com base no INPC, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano. O pagamento dos encargos será efetuado proporcionalmente ao valor de cada parcela juntamente com a respectiva parcela de amortização, em cada data prevista no cronograma de pagamento.

4.6. Pagamento dos Créditos Ilíquidos.

4.6.1. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRF. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, receberão o tratamento previsto na Cláusula 4.8., abaixo.

4.7. Pagamento dos Créditos Retardatários.

4.7.1. Os Créditos Retardatários classificados como Créditos Trabalhistas, na hipótese de serem reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, até o valor de 150 (cento e cinquenta salários mínimos), serão pagos em 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, a primeira delas devida no 7º (sétimo) mês contado (i) do trânsito em julgado de decisão judicial proferida em habilitação ou impugnação de crédito, (ii) da data da homologação de acordo celebrado entre as partes ou (iii) da intimação das Recuperandas a respeito da inclusão do Crédito Trabalhista na Relação de Credores, observados os encargos previstos na Cláusula 4.2.1.2. O valor excedente a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), no caso dos Créditos Retardatários será pago na forma da Cláusula 4.8.2.

4.7.2. Os Créditos Retardatários classificados como Créditos Quirografários ou Créditos de ME e EPP, na hipótese de serem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes, serão pagos conforme apresentado na cláusula 4.8.3. observado o limite de pagamento total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

4.7.3. Os Créditos Retardatários classificados como Créditos Quirografários ou Créditos de ME e EPP, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial sobre a qual não caiba recurso, serão pagos da seguinte forma:

4.7.3.1. **Amortização de Principal:** o pagamento dos Créditos Retardatários classificados como Créditos Quirografários ou Créditos de ME e EPP será realizado de acordo com o seguinte cronograma de amortização:

- (i) **Pagamento:** o saldo dos Créditos Retardatários classificados como Créditos Quirografários ou Créditos de ME e EPP serão pagos com um deságio de 90% (noventa por cento) por meio de 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida no 37º (trigésimo sétimo) mês contado do trânsito em julgado da decisão judicial e/ou arbitral que materializou o crédito.
- (ii) **Correção Monetária:** Os Créditos Retardatários classificados como Créditos Quirografários ou Créditos de ME e EPP serão acrescidos de correção monetária com base no INPC, incidente desde a data do trânsito em julgado da decisão judicial e/ou arbitral que materializou o crédito. O pagamento dos encargos será efetuado proporcionalmente ao valor de cada parcela juntamente com a respectiva parcela de amortização, em cada data prevista no cronograma de pagamento.

4.7.4. Caso os Créditos Retardatários classificados como Créditos Quirografários ou Créditos de ME e EPP superem o limite previsto na cláusula 4.8.2. acima, o deságio previsto na cláusula 4.8.3. será adequado de forma proporcional entre os Créditos Retardatários classificados como Créditos Quirografários ou Créditos de ME e EPP.

4.7.5. Os Créditos que decorram de Ações Judiciais serão considerados como Créditos Retardatários nos termos desta Cláusula do Plano para fins de aplicação da novação aqui constante, nos termos do art. 59 da LRF, bem como para do início do cômputo dos prazos de pagamento previstos neste Plano e alocação dos períodos de carência e dos prazos de pagamento das parcelas de modo correspondente ao início do prazo de habilitação.

- 4.7.6. Caso haja o encerramento da Recuperação Judicial, sem que tenha havido o julgamento de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, os valores eventualmente considerados como devidos pelas Recuperandas, serão considerados a partir do momento da efetiva e plena condenação e se sujeitarão à novação e às condições de pagamento previstas neste Plano.

4.8. Forma de cálculo das parcelas e prazo de pagamento.

- 4.8.1. Sempre que houver previsão de pagamento escalonado neste Plano, o cálculo das parcelas será realizado considerando-se a incidência de correção monetária proporcional sobre a parcela de principal, ou seja, em cada mês a parcela correspondente à amortização de principal será acrescida da correção monetária incidente sobre a parcela. Os pagamentos devidos na forma deste Plano poderão ser realizados sempre até o último Dia Útil do mês de referência.

4.9. Forma de Pagamento.

- 4.9.1. Exceto se de outra forma previsto neste Plano, os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, sendo que as Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.10. Contas bancárias dos Credores.

- 4.10.1. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, nos termos da cláusula 6.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de pagamento previsto não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

4.10.2. Exceto se de outra forma previsto neste Plano, em nenhuma hipótese serão efetuados pagamentos em contas bancárias de terceiros indicadas pelos Credores, inclusive, mas não se limitando a contas bancárias dos advogados dos Credores ou familiares.

4.11. Alteração nos valores dos Créditos.

4.11.1. Na hipótese de se verificar eventual alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou, ainda, em caso de celebração de acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Nesse caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

4.12. Direito de compensação.

4.12.1. Após a Homologação Judicial do Plano, antes de realizar o pagamento de um Crédito, as Recuperandas ficam autorizadas a compensar eventuais créditos que detenham contra o respectivo Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pelas Recuperandas. Caso seja verificado saldo existente em favor das Recuperandas, o respectivo Credor deverá efetuar o pagamento desse saldo às Recuperandas em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano. Se isso não ocorrer, a compensação a ser realizada pelas Recuperandas passará a observar, para fins de cálculo do saldo, o Crédito devidamente reestruturado conforme a Cláusula 4 desse Plano.

4.12.2. Caso um Credor tenha recebido o seu Crédito, parcial ou integralmente, por meio de pagamento realizado à revelia das Recuperandas em ações ou execuções individuais, apropriando-se de recursos constritos ou depositados, por qualquer fundamento, no âmbito daquelas ações, as Recuperandas, a seu exclusivo critério, poderão (i) adotar as medidas necessárias à recuperação dos Créditos, considerando-se que foram indevidamente pagos em detrimento da paridade entre Credores, ou (ii) simplesmente, efetuarão a compensação entre os recursos

financeiros recebidos pelos Credores naquelas ações ou execuções individuais, o que será devidamente comunicado ao i. Administrador Judicial durante a fiscalização sobre o cumprimento desse Plano.

- 4.12.3. As Recuperandas envidarão os esforços necessários para recuperar ou liberar os recursos financeiros indevidamente mantidos sob constrições judiciais de qualquer natureza para garantia de Créditos objeto de ações e/ou execuções individuais, adotando todas as medidas legais junto aos Juízos daquelas ações e execuções ou ao Juízo da Recuperação. Caso haja resistência por parte do Credor ou do Juízo responsável pelas ações ou execuções individuais, as Recuperandas não serão obrigadas a efetuar qualquer pagamento de Créditos de acordo com esse Plano ao Credor beneficiado naquelas ações ou execuções individuais, evitando-se, assim, o pagamento em duplicidade de determinados Credores. Os Credores deverão concordar com a liberação dos recursos financeiros objeto de constrições judiciais em favor das Recuperandas a fim de que possam habilitar o Crédito sujeito à Recuperação Judicial e o recebam adequadamente de acordo com o Plano.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1. Vinculação do Plano.

- 5.1.1. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRF, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

5.2. Novação.

- 5.2.1. Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano. Com a aprovação deste Plano, a novação das dívidas se estenderá, de maneira incondicional, em relação aos diretores, administradores ou terceiros que figuram como avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza, isto é, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano ficará suspensa a

exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza.

5.3. Reconstituição de Direitos.

- 5.3.1. Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRF.

5.4. Ratificação de Atos.

- 5.4.1. A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados necessários para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LRF.

5.5. Extinção de Ações.

- 5.5.1. Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito de valor líquido contra as Recuperandas e/ou eventuais coobrigados ou garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra as Recuperandas e/ou eventuais coobrigados ou garantidores; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos das Recuperandas para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato constitutivo contra tais bens e direitos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas e/ou eventuais coobrigados ou garantidores para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas e/ou eventuais coobrigados ou garantidores; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito de valor líquido em curso contra as Recuperandas deverão ser extintas na Data de Homologação Judicial do Plano, e as

penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas, inclusive os depósitos recursais.

5.6. Quitação.

- 5.6.1. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, suas controladoras, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título, bem como em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados e garantidores de qualquer natureza.

5.7. Formalização de documentos e outras providências.

- 5.7.1. As Recuperandas e os Credores se obrigam a realizar todos os atos e firmar todos os instrumentos e documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

5.8. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano.

- 5.8.1. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Contratos existentes e conflitos.

6.1.1. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2. Anexos.

6.2.1. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

6.3. Comunicações.

6.3.1. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Blaspint

Rodovia João Amaral Gurgel, nº 1.501,
Bairro Piedade, CEP 12285-810,
Caçapava/SP
A/C: Tatiane Batista Rocha
Telefone/fax: (12) 98142-2727
E-mail: info.recuperacaojudicial@blaspint.com.br

Propav Rental

Rua da Paz, nº 1.601, Conjunto 2.107,
Edifício Skyline Nova Berrini,
Bairro Chácara Santo Antônio,
CEP 04713-02,
São Paulo/SP
A/C: Tatiane Batista Rocha
Telefone/fax: (12) 98142-2727
E-mail: info.recuperacaojudicial@blaspint.com.br

6.4. Data do Pagamento.

- 6.4.1. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

6.5. Encargos Financeiros.

- 6.5.1. Salvo quando previsto expressamente de forma diversa neste Plano, não incidirão correção monetária nem juros sobre o valor dos Créditos desde a Data do Pedido, sendo que sua incidência se iniciará a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

6.6. Divisibilidade das previsões do plano.

- 6.6.1. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação ou pelas instâncias recursais, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento conforme premissas dos Laudos, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou Aditivo.

6.7. Manutenção do direito de petição, voz e voto em Assembleia de Credores.

- 6.7.1. Para fins deste Plano, os Credores preservarão o exercício do direito de petição, voz e voto referente a eventual Crédito remanescente em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano enquanto não verificado (i) o encerramento da recuperação judicial, ou (ii) o pagamento integral dos seus respectivos Créditos.

6.8. Lei Aplicável.

- 6.8.1. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.9. Eleição de Foro.

- 6.9.1. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2024.

(Assinaturas na página seguinte)

[Página de Assinaturas do Plano de Recuperação Judicial de Blaspint e Propav Rental, datado de 09.02.2024 – Página 1/2]

BLASPINT CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado digitalmente
 **VIVELINA REJANE DE SOUZA**
Data: 09/02/2024 21:01:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome: Vivelina Rejane de Souza

Cargo: Administradora

[Página de Assinaturas do Plano de Recuperação Judicial de Blaspint e Propav Rental, datado de 09.02.2024 – Página 2/2]

PROPAV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado digitalmente
 **VIVELINA REJANE DE SOUZA**
Data: 09/02/2024 20:56:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome: Vivelina Rejane de Souza

Cargo: Administradora